



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Marcos do Val

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A. ....

.....  
§ 1º .....

VIII – com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, abarcando os bens de uso ou consumo pessoal e os bens destinados ao ativo fixo;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, motivada por uma sugestão da Associação dos Empresários de Vila Velha (Assevila), visa maximizar o leque de operações econômicas que dão origem à compensação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e, dessa forma, garantir a mais ampla neutralidade e não cumulatividade possível para o tributo.

Assim, a emenda retira as exceções à compensação previstas atualmente no dispositivo e autoriza expressamente que bens classificados como de uso ou consumo pessoal e aqueles destinados ao ativo fixo confirmam



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

direito a créditos, resultando em uma carga tributária mais isonômica, menores distorções econômicas e bens e serviços sob preços mais acessíveis para a população brasileira.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL